PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600308-79.2020.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, EVANDSON DE MORAIS SANTOS - AL0010860, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. DOAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DOADORES IDENTIFICADOS ATRAVÉS DE CPF. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.603/2019. RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Benedito Vieira dos Santos, referentes às Eleições de 2020, afastando a determinação de restituição ao erário do valor tido por irregular, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 27/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Benedito Vieira dos Santos, candidato ao cargo de vereador do município de Campo Alegre/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020 e determinou a devolução do valor recebido de forma irregular.

A sentença impugnada entendeu que contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado realçou que houve o recebimento de recursos financeiros de pessoas físicas de forma diversa da estabelecida na Resolução, que disciplina as doações através de cheque cruzado e nominal ou transferência eletrônica.

Nas razões recursais, o apelante alega que a falha é apenas formal e que foi transparente em sua contabilidade de campanha, bem como não houve utilização de verbas ilícitas.

Por fim, postulou a aplicação da razoabilidade para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento ao recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto por Benedito Vieira dos Santos, candidato ao cargo de vereador do município de Campo Alegre/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Analisando os autos, observa-se que a sentença de 1º grau desaprovou as contas de campanha haja vista a identificação de doações financeiras recebidas de pessoas físicas de valor igual ou superior a R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Acerca desse ponto, destaco que o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 disciplina que:

> Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
>
> I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
>
> II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
>
> III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.
>
> § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Todavia, em que pese a presença de tal inconsistência, penso que ela não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas.

Isso porque, não houve dano ao erário, utilização de recursos ilícitos ou de fontes vedadas, e principalmente porque o CPF do doador foi devidamente identificado no momento do depósito em espécie, de maneira que a falha não possui potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas.

Note-se que no extrato apresentado pelo candidato através do Id 7506513, há a identificação do doador dos valores através do CPF, restando cumprida a finalidade da norma, posto que a origem do recurso foi devidamente comprovada.

Tal impropriedade, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97, não enseja a desaprovação das contas. Eis o teor do dispositivo em comento:

> Lei nº 9.504/97:
>
> Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
>
> (...)
>
> § 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3)

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer:

> Nada obstante a irregularidade apontada, observa-se que foi utilizada transação bancária com a identificação do CPF do doador. É o que se extrai do extrato bancário Id. 7506513, que informa o CPF do doador no campo documento (05260996402), possibilitando a sua correta identificação, inclusive em razão da transferência eletrônica realizada logo em seguida pelo mesmo doador.
>
> Assim, na visão do MP, demonstrada a origem dos recursos, a irregularidade apontada traduz-se em mero erro formal, que não compromete o resultado das contas, nos moldes do § 2°-A do art. 30 da Lei 9.504/97:
>
> Art. 30. (...)§ 2°-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a re-jeição das contas."(Grifou-se)

Resta, pois, claro que a falha não inviabilizou a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pelo provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Benedito Vieira dos Santos, referentes às Eleições de 2020, afastando a determinação de restituição ao erário do valor tido por irregular.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
28/05/2021 14:31:45
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 8493613

21052810493897800000008305492

IMPRIMIR GERAR PDF